



Número: **0602316-80.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JOSE ENES BARBOSA FILHO - ELEICAO 2022**

JOSE ENES BARBOSA FILHO DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ENES BARBOSA FILHO (REQUERENTE)	
	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSE ENES BARBOSA FILHO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18174545	08/05/2023 15:51	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PCE) - 0602316-80.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: JOSÉ ENES BARBOSA FILHO

ADVOGADOS: DRS. JARMISSON GONÇALVES DE LIMA - OAB/DF 16.435, RENATO RIBEIRO BRANDÃO - OAB/GO 32.117, BRUNO GONÇALVES DA SILVA - OAB/DF 64.721, BEATRIZ GONÇALVES DA SILVA COSTA - OAB/DF 67.188, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB/DF 66.274, ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF 59.089, BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO 33.670, PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF 61.528

RELATORA: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA DE CANDIDATURA. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não abertura da conta bancária específica de campanha, quando a renúncia do candidato tenha ocorrido após 10 dias da emissão do CNPJ, viola o comando do §4º, II, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O entendimento do TSE é de que ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, a fim de garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral.
3. Contas desaprovadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por **unanimidade**, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto da Juíza Relatora.



São Luís, 3 de maio de 2023.

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **JOSÉ ENES BARBOSA FILHO**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS-MA, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

A unidade técnica deste tribunal procedeu ao exame das contas, instruindo o feito e manifestando-se, ao final, pela desaprovação das contas, em razão da não abertura de conta de campanha (Id. 18144254).

Em manifestação de ID 18146083, o requerente informou que renunciou à candidature, não teve movimentação financeira e que o prazo de 10 (dez) dias que prevê a não obrigatoriedade de abertura de conta foi superado em apenas 1 (um) dia.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (Id. 18149702).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, 12 de abril de 2023.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

VOTO DA RELATORA

Ab initio, destaque-se que o candidato apresentou renúncia em 12/08/2022, que foi homologada em 22/8/2022, conforme decisão proferida nos autos do RCand 0600533-53.2022.6.10.0000.

Consoante relatado, a unidade técnica identificou que o candidato obteve o CNPJ de campanha em 1º/8/2022, renunciou a sua candidatura em 12/8/2022, e não abriu a conta bancária de



campanha (Id. 18144254).

Acerca do tema, o art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura da conta bancária específica de campanha, bem como do respectivo prazo dessa abertura, nos seguintes termos:

“Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º\)](#) ;

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.”

(grifos acrescidos)

Intimado a se manifestar, o prestador alegou que não teve movimentação financeira e que o prazo de dez dias que prevê a não obrigatoriedade de abertura de conta foi superado em apenas 1 dia (Id. 18146083).

Ora, como o CNPJ de campanha do então candidato foi emitido em 1º/8/2022, teria até o dia 11/08/2022 para abrir a conta específica de campanha. Ocorre que renunciou à sua candidatura em 12/8/2022, ou seja, 1 (um) dia após o prazo de 10 (dez) dias de não obrigatoriedade de



abertura dessa conta de campanha que é aplicado aos candidatos que desistiram da candidatura, conforme previsto no citado inciso II do parágrafo 4º do artigo 8º da Res. TSE 23.607/2019..

Sobre o tema, o entendimento do TSE é de que ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, a fim de garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADORA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA DOS PERMISSIVOS DO ART. 8º, § 4º, DA RES.–TSE Nº 23.607/2019. REJEIÇÃO DAS CONTAS. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o TRE/RN manteve a sentença que rejeitou as contas de campanha da recorrente, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2020, em virtude da sua omissão em abrir a conta bancária específica para a movimentação de seus recursos financeiros de campanha.

2. Não há ofensa ao art. 275 do CE se as questões levantadas nos embargos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, embora de forma contrária ao interesse da parte embargante. Precedente.

3. Ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade da abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, § 4º, da Res.–TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal a quo ressaltou que as circunstâncias previstas no § 4º do art. 8º da Res.–TSE nº 23.607/2019 não estariam presentes na espécie, pois: (a) na circunscrição da 47ª Zona Eleitoral, há agência bancária, distante apenas 6km da cidade de Pendências/RN; (b) **a renúncia à candidatura foi protocolada pela recorrente em 21.10.2020 e foi homologada em 26.10.2020, mas o CNPJ de campanha da candidata foi emitido no dia 2.10.2020, tendo sido, assim, extrapolado o prazo de 10 dias para a renúncia, previsto no dispositivo de regência. Harmonia com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 desta Corte Superior.**

5. Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037543, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 31/08/2022) *Grifamos*.

Portanto, a não abertura de conta bancária, quando a renúncia do candidato tenha ocorrido após 10 dias da emissão do CNPJ, viola o comando do §4º, II, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de JOSÉ ENES BARBOSA FILHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS-MA, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Luís, 3 de maio de 2023.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

